C0055821A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.132-A, DE 2014

(Do Superior Tribunal de Justiça)

Ofício nº 1.982/2014 – GP

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

(*) Republicado em 11/09/2015 em virtude de Decisão da Presidência no REC 42/2015

Superior Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2014.

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, assim distribuídos entre os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

I – 33 (trinta e três), na 1ª Região;

II – 12 (doze), na 2ª Região;

III – 17 (dezessete), na 3ª Região;

IV – 12 (doze), na 4ª Região;

V – 08 (oito), na 5ª Região.

§ 1º As nomeações para os cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal especificados no *caput* deste artigo far-se-ão, conforme as disponibilidades orçamentárias e conveniência administrativa dos respectivos Tribunais Regionais Federais, a partir da entrada em vigor desta Lei, devendo a composição dos Tribunais Regionais Federais, até 2019, ter o seguinte número de Juízes:

I – 60 (sessenta), na 1ª Região;

II – 39 (trinta e nove), na 2ª Região;

III – 60 (sessenta), na 3ª Região;

IV – 39 (trinta e nove), na 4ª Região;

V – 23 (vinte e três), na 5ª Região.

§ 2º As Turmas dos Tribunais Regionais Federais serão compostas por no mínimo 4 (quatro) Juízes.

§ 3º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deverá criar pelo menos duas Turmas e uma Seção com competência exclusiva criminal.

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

§ 1º O Conselho da Justiça Federal poderá, por provocação dos respectivos Tribunais Regionais Federais, redimensionar e redistribuir os quantitativos dos cargos previstos no caput deste artigo

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados aos Tribunais Regionais Federais, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.

Parágrafo único. A estrutura dos Gabinetes e Turmas existentes será adequada ao novo padrão proposto, após o provimento de todos os cargos de juízes federais previstos para o Tribunal Regional Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 192º da Independência e 125º da República.

Presidenta da República

2

ANEXO I - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	297
Técnico judiciário	Intermediário	165
Totais		462

Funções/Nível	Total
CJ 03	33
CJ 02	66
FC 05	66
FC 04	66
FC 02	33
Totais	264

Quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Turmas

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	30
Técnico judiciário	Intermediário	30
Totais		60

Funções/Nível	Total
CJ 01	6
FC 05	18
FC 04	18
Totais	42

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	33
Técnico judiciário	Intermediário	66
Totais		99

ANEXO II - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	108
Técnico judiciário	Intermediário	60
Totais		168

Funções/Nível	Total
CJ 03	12
CJ 02	24
FC 05	24
FC 04	24
FC 02	12
Totais	96

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

5

Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	12
Técnico judiciário	Intermediário	24
Totais		36

6

ANEXO III - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	153
Técnico judiciário	Intermediário	85
Totais		238

Funções/Nível	Total
CJ 03	17
CJ 02	34
FC 05	34
FC 04	34
FC 02	17
Totais	136

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Turmas

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	15
Técnico judiciário	Intermediário	15
Totais		30

Funções/Nível	Total
CJ 01	3
FC 05	9
FC 04	9
Totais	21

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Seção

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	11
Totais		16

7

Funções/Nível	Total
CJ 02	2
CJ 01	3
FC 04	3
FC 03	4
FC 02	2
Totais	14

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	17
Técnico judiciário	Intermediário	34
Totais		51

8

ANEXO IV - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	108
Técnico judiciário	Intermediário	60
Totais		168

Funções/Nível	Total
CJ 03	12
CJ 02	24
FC 05	24
FC 04	24
FC 02	12
Totais	96

Quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	12
Técnico judiciário	Intermediário	24
Totais		36

ANEXO V - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

(art. 2º do Projeto de Lei nº de de 2014)

Quantitativo dos cargos em comissão e funções comissionadas para os novos Gabinetes

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	72
Técnico judiciário	Intermediário	40
Totais		112

Funções/Nível	Total
CJ 03	8
CJ 02	16
FC 05	16
FC 04	16
FC 02	8
Totais	64

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para a nova Turma

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	5
Técnico judiciário	Intermediário	5
Totais		10

Funções/Nível	Total
CJ 01	1
FC 05	3
FC 04	3
Totais	7

Quantitativo de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas para as novas Seções

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	10
Técnico judiciário	Intermediário	22
Totais		32

Funções/Nível	Total
CJ 02	4
CJ 01	6
FC 04	6
FC 03	8
FC 02	4
Totais	28

Quantitativo de cargos efetivos, para área administrativa

Cargo/denominação	Nível	Total
Analista judiciário	Superior	8
Técnico judiciário	Intermediário	16
Totais		24

11

SESSÃO DO PLENÁRIO
CERTIDÃO

PROCESSO Nº
CJF/2004.16.1265

DECIDIDO EM
12/11/2014

RELATOR: **MINISTRO ARI PARGENDLER**
VOTO-VISTA VENCEDOR: **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
PRESIDENTE DA SESSÃO: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
SECRETÁRIO: MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: Anteprojeto de lei que altera a composição dos tribunais regionais federais.

CERTIDÃO

Certifico que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão extraordinária realizada nesta data, ao apreciar o processo em destaque, decidiu, por unanimidade, aprovar a remessa ao Conselho Nacional de Justiça do anteprojeto de lei que altera a composição dos tribunais regionais federais e de suas secretarias, nos termos do voto-vista apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Miguel Augusto Fonseca de Campos
Secretário da Sessão

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, pedi vista deste processo de redimensionamento dos tribunais regionais federais a fim de refletir mais sobre o quantitativo necessário. Que os Tribunais Regionais Federais estão defasados é incontroverso. Este processo foi iniciado em 2007, quando a necessidade de mais magistrados nas cortes de apelação já era evidente, e isso mesmo antes da grande expansão no primeiro grau, desencadeada pela Lei n. 12.011/2009, que criou 230 novas varas federais e cuja implantação se encerra este ano. Após esse aumento na base, não se trata mais de conveniência administrativa, mas de urgência na ampliação do segundo grau.

De fato, por meio do relatório do Conselho Nacional de Justiça denominado *Justiça em Números*, disponível em seu sítio eletrônico, constata-se que os tribunais de apelação federais tornaram-se um grande gargalo que retarda a prestação jurisdicional.

Em 2009, havia 7,6 milhões de processos na Justiça Federal. Essa estatística aumenta ano a ano e, em 2013, atingiu 8,1 milhões (p. 235 do relatório). Em 2013, restaram pendentes, entre os casos novos e baixados, o total de 913.360 processos (p. 261). E a expectativa é de piora desse quadro.

A deterioração da capacidade de julgar dos TRFs, de um lado, e a aplicação do processo eletrônico, que indica a desnecessidade de grandes secretarias, de outro, impõem uma ponderação nos números

1

vindos do CJF sobre a intensidade da expansão almejada. Nessa ponderação, também é relevante discernir o que é necessidade do jurisdicionado; o que é adequado em termos orçamentários e aquilo que se revela mais racional em termos político-administrativos para o Poder Judiciário federal. Há ainda fatores regionais igualmente relevantes a serem levados em consideração.

Tribunal Federal da 1ª Região

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresenta números que bem demonstram o seu mais absoluto estrangulamento, o que foi constatado *in loco* por mim, enquanto corregedor federal, em inspeção já no ano de 2011. Segundo o *Justiça em Números*, a média de processos por desembargador é a maior entre todos os TRFs, atingindo 23.900 processos *per capita* e um estoque estimado de impressionantes 455.711 processos para 2014. A taxa de congestionamento é também a maior entre os TRFs, atingindo 83% (p. 244).

Mesmo com mutirões no segundo grau a situação não melhorou, o que só confirma o estado de falência da administração da Justiça naquela unidade. Trata-se, pois, de um Tribunal de composição insuficiente para as suas 14 Seções Judiciárias. Os atuais 27 juízes daquela Corte estão longe de um desempenho minimamente aceitável e humanamente suportável.

Assim, a proposta é que se passe dos atuais 27 para 60 juízes, acrescentando-se apenas um magistrado ao anteprojeto original, do qual constam 59 (fl. 342), a fim de se contemplar mais um corregedor para atender o imenso território da região e tornar o TRF paritário com o congênere de São Paulo.

2

Redimensionamento das turmas

É importante destacar que hoje o TRF da 1ª Região, realidade que também é comum nos demais, possui 8 turmas com 3 juízes. Esse número mínimo previsto para julgamentos colegiados é um convite a toda sorte de improvisações e arranhões ao princípio constitucional do juiz natural. Basta um juiz do TRF faltar, gozar férias, licenciar-se, etc. para que as sessões sejam adiadas, interrompidas ou improvisadas com magistrados recrutados *ad hoc* do primeiro grau. Assim, é imprescindível que, no anteprojeto de lei, sejam redimensionadas as turmas a fim de se contemplarem 4 membros.

O Tribunal contará, portanto, ao final, com 60 magistrados, assim distribuídos: um presidente, um vice-presidente, dois corregedores regionais e 56 juízes divididos em 14 turmas de 4 membros.

Tribunal Federal da 2ª Região

Trata-se de um Tribunal que exerce jurisdição sobre dois Estados: Rio de Janeiro e Espírito Santo. A média de processos *per capita* é a menor entre os TRFs, atingindo 5.092 processos por magistrado. O índice de produtividade do segundo grau é, no entanto, o mais baixo (*Justiça em Números*, p. 253).

Compartilhando a minha experiência como corregedor federal, lá verifiquei muitos gabinetes com cerca de 1.000 processos e um grande desequilíbrio na distribuição por competência. Constatei, por igual, um número excessivo de servidores, muitos deles de baixo aproveitamento, o que deve agravar-se com a compulsória implantação do processo eletrônico. Para se ter uma ideia, o TRF da 1ª Região possui 461 servidores na área judiciária da corte, enquanto o TRF da 2ª Região possui 754.

3

No anteprojeto de lei vindo do CJF, contempla-se um aumento de 27 para 47 membros. Trata-se de um número exagerado diante da necessidade real. Mesmo assim, é necessária uma ampliação, ainda que mais modesta, para dar conta do fluxo decorrente da implantação das novas varas, ocorrida ao longo dos últimos anos.

A proposta é que o aumento seja de 12 novos juízes na corte, ou seja, dos atuais 27 para 39 membros, assim distribuídos: um presidente, um vice-presidente, um corregedor regional, e 36 juízes divididos em 9 turmas de 4 membros.

Tribunal Federal da 3ª Região

Trata-se de um Tribunal com muitos problemas relacionados com a difícil transição dos autos em papel para o processamento eletrônico. Há desequilíbrios grandes de distribuição e a média *per capita* de estoque está em 13.552 processos por gabinete. A gestão do espaço físico é altamente comprometida, além de a segurança e controle dos feitos ser bastante deficiente, como constatei em inspeção, pois havia liminares concedidas há 10 anos sem apreciação de mérito, por exemplo.

Esse déficit de espaço físico reflete-se também nos gabinetes e na impossibilidade também estrutural de um aumento tão acentuado, como o pretendido pelo anteprojeto vindo do CJF, que resultaria em 99 membros. Assim, a proposta que faço é que o TRF3 fique do mesmo tamanho do TRF1, isto é, de 43 passe para 60 magistrados.

Não acredito em uma gestão consequente e viável de um tribunal com número expressivo de juízes. O tribunal perde identidade, dificilmente fixa uma jurisprudência cognoscível pelos jurisdicionados e operadores do direito, além de demandar estruturas agigantadas e sujeitas a todas as vicissitudes de uma organização que se perde da vista do administrador. Além disso, é inimaginável uma reunião de pleno

4

com 99 juízes em que se possa discutir uma matéria com um mínimo de racionalidade.

Também é preciso regulamentar questões pontuais relevantíssimas naquele TRF3, e este anteprojeto de lei pode corrigir problemas graves de gestão. Apesar de São Paulo ser o centro econômico-financeiro do País, onde se aprecia toda sorte de crimes de competência federal, entre eles, os crimes contra a ordem econômica, tributária e financeira, não há turmas do TRF3 especializadas em direito penal.

A consequência é a mais nefasta possível. Crimes importantes morrem na prescrição, arrastam-se em meio a outros processos mais simples, quando a persecução penal justa, adequada e rápida é um dos fatores mais importantes para a própria credibilidade da Justiça.

Enquanto corregedor-geral, reuni-me com o Pleno do TRF3 para viabilizar a implementação de pelos menos duas turmas de direito penal e uma seção correspondente. Passados dois anos, até hoje não se chegou a um denominador comum naquele Tribunal, em razão de disputas internas e interesses pessoais menores que não a justa e racional distribuição de Justiça.

Assim, já que o TRF3 não faz a hora, o STJ não espera acontecer. Deve-se inserir no anteprojeto a determinação de que o regimento interno daquele regional instale pelo menos duas turmas e uma seção com competência exclusiva criminal.

Seriam, portanto, na nova proposta: um presidente, um vice-presidente, dois corregedores regionais e 56 juízes, distribuídos em 14 turmas de 4, com pelo menos duas turmas de competência criminal exclusiva.

5

Tribunal Federal da 4ª Região

O TRF da 4ª Região está bem organizado e informatizado. No entanto, deve também sofrer uma ampliação um pouco menor do que a proposta original, a fim de minorar a média de 9.955 processos por magistrado de segundo grau.

Por isso, além do aumento na composição das turmas, como proposto para os demais tribunais, uniformizando a estrutura da Justiça Federal na segunda instância, a sugestão é a seguinte: um total de 39 membros, distribuídos entre um presidente, um vice-presidente, um corregedor regional e 36 juízes em 9 turmas de 4.

Tribunal Federal da 5ª Região

O menor dos Tribunais Federais, com sede em Recife, pela proposta ora apresentada, crescerá de 15 para 23 membros. Trata-se de um Tribunal muito bem administrado e com o fluxo processual sob controle, mas já apresentando sinais de fadiga pela pressão do aumento das varas federais, já mencionado. A média de processos por desembargador é de 8.980.

Assim, a proposta é que a ampliação seja um pouco menor: 23 juízes, distribuídos em 5 turmas de 4 membros, um presidente, um vice-presidente e um corregedor regional.

Impacto orçamentário

A Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal já havia calculado o impacto orçamentário da ampliação do projeto original, bem como a sua adequabilidade à Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto original previa aumento de gastos substancialmente maior do que o ora proposto à apreciação deste

6

colegiado. Mesmo assim, pedi ao CJF que refizesse o estudo dos cargos de magistrados e servidores para os novos gabinetes, turmas e seções.

Assim, o impacto orçamentário caiu de R$ 499.088.683,00 para R$ 325.455.633,00, o que representa uma economia de R$ 173.633.050,00.

A velocidade de instalação desses novos gabinetes ficará a cargo do respectivo tribunal, conforme as suas disponibilidades orçamentárias e administrativas, devendo todos os postos estar preenchidos até 2019.

Conclusão

Não desconheço a existência da Emenda Constitucional n. 73, aprovada pelo Congresso Nacional, que cria novos tribunais regionais federais. Entretanto, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, considerou, em exame liminar, a referida emenda inconstitucional por vício formal (ADI n. 5017 MC-DF, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 31.7.2013). O certo é que não se pode aguardar o desfecho do mérito. O Superior Tribunal de Justiça não pode assistir à deterioração da prestação jurisdicional em segundo grau enquanto se decide a constitucionalidade ou não da referida emenda.

Resumindo, o anteprojeto contemplará, ao final, o seguinte quadro:

Tribunais	Composição atual	Como fica até 2019
TRF1	27	**60**
TRF2	27	**39**
TRF3	43	**60**
TRF4	27	**39**
TRF5	15	**23**

Secretaria Gabinete	Servidores
CJ-3	1
CJ-2	2
Analistas judiciários	9
Técnicos judiciários	5
FC-5	2
FC-4	2
FC-2	1
Total de servidores	**17**

Secretaria da Turma	Servidores
CJ-1	1
Analistas judiciários	5
Técnicos judiciários	5
FC-5	3
FC-4	3
Total de servidores	**11**

Secretaria da Seção	Servidores
CJ-2	2
CJ-1	3
Analistas judiciários	5
Técnicos judiciários	11
FC-4	3
FC-3	4
FC-2	2
Total de servidores	**21**

8

Também serão criados cargos na área administrativa, conforme quantitativo previsto nos anexos.

É como voto.

9

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
19/11/2014 16:58 21783

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 1.952/GP

Brasília, 13 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de lei

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, encaminho a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções de confiança nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento, o qual foi aprovado pelo Plenário deste Tribunal na sessão do dia 12 deste mês, conforme certidão de julgamento que compõe a anexa documentação.

Respeitosamente,

Ministro Francisco Falcão
Presidente

7624

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo o redimensionamento do número de juízes e servidores dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões para atender o crescente aumento da demanda por prestação jurisdicional no segundo grau. Para tanto, a projeto propõe a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, 905 (novecentos e cinco) cargos de Analista Judiciário, 689 (seiscentos e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário e 810 (oitocentos e dez) funções de diversos níveis, que serão alocados nos novos Gabinetes, Turmas, Seções e nas áreas administrativas.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal da proposição é a criação de cargos e funções comissionadas destinados ao redimensionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Há uma grande defasagem da capacidade de prestação jurisdicional em relação à demanda. Tal situação é causa de constantes queixas da sociedade.

A atual estrutura dos tribunais não comporta mais o constante aumento do fluxo de processos. Além disso, com a criação das 230 novas varas para a interiorização da Justiça Federal de primeiro grau no País, determinada pela Lei nº 12.011, de 2009, a recomposição da estrutura da Justiça de segundo grau tornou-se mais imperiosa e urgente.

O Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, no seu “voto-vista” (Processo CJF/2004.16.1265), ao analisar o Relatório do Conselho Nacional de Justiça denominado “Justiça em Números”, observou que, de 2009 a 2013, o número de processos na Justiça Federal saltou de 7,6 para 8,1 milhões. Um rápido cálculo de distribuição de processos revela que a média por

desembargador chegou a uma situação humanamente impraticável, razão pela qual o estoque de processos aguardando julgamento vem sempre aumentando.

Não obstante o significativo número de cargos a serem criados, eles não serão providos imediatamente, mas conforme as disponibilidades orçamentárias, até 2019.

O Deputado Ricardo Barros, apresentou a sugestão de uma emenda reconhecendo a necessidade de instalação de Câmaras Regionais de julgamentos em Minas Gerais, Goiás, Bahia, Amazonas e Paraná para dar maior eficiência à prestação jurisdicional, aproximando a segunda instância da Justiça Federal à população, justificando assim sua iniciativa:

> "... seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRF's, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.
>
> Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juízes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.
>
> ... tivemos entendimentos para que pudéssemos também atender aos reclamos do povo goiano por maior celeridade dos feitos judiciais em trâmite naquela circunscrição, (...) para que ao menos uma das Câmaras (...) seja destinada ao Estado de Goiás, alocando-se, para tanto, 4 (quatro) dos novos cargos naquela Seção Judiciária, para efeitos de instalação da referida Câmara."

Por concordar integralmente com a sugestão do Deputado Ricardo Barros, apresentamos a Emenda do Relator anexa, nos termos por ele esposados.

Há ainda a necessidade de uma pequena correção de redação: o art. 2º do Projeto possui apenas um parágrafo, portanto deveria ser designado "Parágrafo único" e não "§ 1º", o que certamente será corrigido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando apreciar a proposição.

Concluindo, a presente proposição permite a readequação da capacidade jurisdicional da Justiça Federal de segundo grau e está sintonizada com os anseios da sociedade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.132, de 2014, com a anexa Emenda nº 1 do Relator.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Acresçam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1° do projeto e dê-se ao caput dos arts. 2º e 4º a seguinte redação:

"Art. 1.....

.....

4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara

Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás."

"Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas."

"Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades."

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2015.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.132/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão. O Deputado Ricardo Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 8.132, DE 2014

Dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Acresçam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1° do projeto e dê-se ao caput dos arts. 2º e 4º a seguinte redação:

"Art.1 .....

.....

§4º Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§5º Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§6º As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás."

"Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis

à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas."

"Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades."

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

Voto em separado: Deputado Ricardo Barros

I. VOTO EM SEPARADO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 8132 de 2014, de autoria do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que dispõe sobre a criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal; e estabelece normas de funcionamento.

Faz-se importante o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pelos Tribunais Regionais Federais, especialmente os da 1ª e 4ª Regiões, diretamente e únicos afetados com os termos que ora se propõem.

Trata-se de proposta de descentralização jurisdicional, em prol da eficiência na prestação do serviço judiciário e da aproximação da população e advogados das cortes responsáveis pelo julgamento dos processos judiciais.

A revisão das bases territoriais de jurisdição, via descentralização das atividades jurisdicionais em Câmaras Regionais vinculadas aos atuais Tribunais Regionais Federais, se evidencia com solução para corrigir desequilíbrio federativo na medida em que aproxima a segunda instância da Justiça Federal de cada um dos cidadãos residentes nos estados circunscritos. A criação de Câmaras Regionais trará significativos benefícios em termos de celeridade das decisões e recursos processuais no âmbito federal, especialmente naqueles

em que se debate matéria de alto interesse para a região, como, por exemplo, o contrabando e o descaminho na região de fronteira do Paraná, na preservação e a proteção do meio ambiente, as terras indígenas, o garimpo o tráfico internacional de entorpecentes na região norte do País e, especialmente, a legislação federal específica sobre a Zona Franca de Manaus.

Sediados, respectivamente, nas cidades de Brasília e Porto Alegre, os TRF's acima identificados guardam considerável distância de diversos Estados que integram a sua jurisdição, obrigando os jurisdicionados e profissionais do direito a suportarem enormes custos e dificuldades para terem acesso direito e pessoal ao julgamento de seus processos. Essa distância prejudica a prestação jurisdicional e o pleno exercício do direito de participação e defesa pelas partes.

Além de fortalecer as bases de sustentação do princípio federativo, ao acatar a proposta que ora se apresenta, não restam dúvidas de que o Congresso Nacional colaborará, significativamente, com a Administração dos tribunais na otimização do atendimento às partes e à prestação jurisdicional, adequando-se a princípios constitucionais como o do amplo acesso ao Poder Judiciário e à razoável duração do processo.

Atende-se, assim, à previsão feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando incluiu no art. 107 da Constituição Federal o §3º, dispondo que "Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo". Mais do que isso, atende ainda à vontade soberana deste Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 73/2013 (oriunda da PEC 544), criando quatro novos Tribunais Regionais Federais com sede no Paraná, Minas Gerais, Bahia e Amazonas, cuja eficácia, não obstante sua aprovação depois de 12 anos de tramitação, com votação por maioria qualificada em dois turnos, em ambas as casas do Congresso, encontra-se suspensa por uma liminar concedida poucas horas depois de ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por uma instituição de duvidosa representatividade.

No caso, seja pelo considerável acervo processual e potencialidade de demandas em 2º grau, seja pela destacada distância da sede dos seus respectivos TRFs, seja pela importância estratégica no cenário nacional e do Poder Judiciário Federal, Minas Gerais, Bahia, Amazonas e Paraná possuem todos os requisitos necessários para abrigar Câmaras Regionais de julgamentos.

Adiantando-se à necessidade e conveniência da medida, no âmbito da 1ª Região as Câmaras Regionais de julgamento, em versão precária composta por juízes de 1º grau convocados, estão em processo de implementação nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A emenda proposta permitirá a ampliação e fortalecimento dessa importante iniciativa.

Estudos comprovam a viabilidade técnica das Câmaras Regionais de julgamento propostas pela Emenda, chamando-se a atenção especialmente ao fato de que o Estado de

Minas Gerais responde por quase 50% de todos os processos em tramitação na 1ª Região e o Paraná por cerca de 30% de todos os processos em tramitação na 4ª Região.

Com a apresentação do nosso primeiro Voto em Separado, tivemos entendimentos com o Dep. Daniel Vilela (PMDB-GO) e Dep. Lucas Vergílio (SD-GO) para que pudéssemos também atender aos reclamos do povo goiano por maior celeridade dos feitos judiciais em trâmite naquela circunscrição, razão pela qual encampamos o texto que ora se apresenta, para que ao menos uma das Câmaras originalmente destinadas ao Estado de Minas Gerais em nosso primeiro Voto em Separado seja destinada ao Estado de Goiás, criando-se, para tanto, 4 (quatro) novos cargos naquela Seção Judiciária, para efeitos de instalação da referida Câmara.

Portanto, em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.° 8.132 de 2014, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a emenda que ora apresento, Registrando, portanto, que a emenda em questão preserva a essência do conteúdo do projeto enviado pelo STJ e não implica aumento de despesas, estando em consonância com o disposto no art. 63, II e 96, II, "a" da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

EMENDA Nº 1

O art. 1° passa a conter parágrafos com a seguinte redação:

§3º. Os 12 (doze) cargos para a 4ª Região serão destinados à instalação de 03 (três) Câmaras Regionais em Curitiba, Estado do Paraná.

§4º. Dos 33 (trinta e três) cargos previstos para a 1ª Região, 16 (dezesseis) serão destinados à instalação de 04 (quatro) Câmaras Regionais em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; 8 (oito), à instalação de 02 (duas) Câmaras Regionais em Salvador, Estado da Bahia; 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Manaus, Estado do Amazonas; e, 4 (quatro), à instalação de 01 (uma) Câmara Regional em Goiânia, Estado de Goiás.

§5º. As Câmaras Regionais com sede em Curitiba, Estado do Paraná, terão jurisdição no Estado do Paraná; as Câmaras Regionais com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, terão jurisdição no Estado de Minas Gerais; as Câmaras Regionais com sede em Salvador, Estado da Bahia, terão jurisdição no Estado da Bahia; a Câmara Regional com sede em Manaus, Estado do Amazonas, terá jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; e a Câmara Regional com sede em Goiânia, Estado de Goiás, terá jurisdição no Estado de Goiás.

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I a V desta Lei, indispensáveis à instalação das Câmaras Regionais e dos novos Gabinetes, das novas Turmas e Seções e das áreas administrativas.

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Quando da redistribuição dos processos aos novos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, com a criação das Câmaras Regionais e dos Gabinetes respectivos, deverá haver a readequação dos Gabinetes existentes, para fins de progressiva harmonização e padronização com a estrutura das novas unidades.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RICARDO BARROS

FIM DO DOCUMENTO